



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1065072 - RJ(2025/0512046-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO ROBERTO DE JESUS MONTEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES HEDIONDOS E COMUNS. CONCURSO FORMAL. CÁLCULO PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR SOMENTE A EXASPERAÇÃO DE PENA PARA A INCIDÊNCIA DAS FRAÇÕES MAIS BRANDAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1065072 - RJ (2025/0512046-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO ROBERTO DE JESUS MONTEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES HEDIONDOS E COMUNS. CONCURSO FORMAL. CÁLCULO PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR SOMENTE A EXASPERAÇÃO DE PENA PARA A INCIDÊNCIA DAS FRAÇÕES MAIS BRANDAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO ROBERTO DE JESUS MONTEIRO, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Consta dos autos que foi cassada pelo Tribunal de origem a decisão da Vara de Execuções Penais que havia determinado cálculo diferenciado para a obtenção de benefícios de progressão de regime e livramento condicional, impondo-se a adoção de cálculo único sobre o total da pena e determinando-se a retificação dos cálculos (fl. 4).

Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto na execução simultânea de condenações por crime comum e crime hediondo deve ser elaborado cálculo diferenciado para progressão de regime e livramento condicional, sendo vedada a interpretação mais gravosa quando possível a separação das reprimendas, conforme precedente indicado e já observado pela decisão da VEP (fls. 4/6).

Alega que o acórdão recorrido agravou indevidamente a execução penal ao substituir critério individualizado e mais benéfico por cálculo único mais severo, violando os princípios da individualização da pena, do favor rei e da vedação à *reformatio in pejus* indireta na execução (fl. 6).

Afirma que houve ofensa aos arts. 111 e 112 da Lei de Execução Penal, pois os percentuais para progressão e livramento devem incidir distintamente sobre cada espécie delitiva, não sendo admissível cálculo global mais gravoso em condenações por crimes comuns e hediondos (fls. 7/8).

Argumenta que os precedentes restritivos citados não se aplicam ao caso concreto, porquanto existe decisão anterior da VEP reconhecendo o direito ao cálculo diferenciado, alinhada ao precedente específico do STJ, o que impõe distinção para impedir regressão hermenêutica e executória (fls. 8/9).

Requer, liminarmente e no mérito, a suspensão dos efeitos do acórdão da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o restabelecimento da decisão da Vara de Execuções Penais que determinou a elaboração de cálculo diferenciado para progressão de regime e livramento condicional (fls. 9/11).

Liminar indeferida nas fls. 31/32.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ (fls. 38/46).

É o relatório.

VOTO

A ordem, no entanto, deve ser denegada.

Veja-se que, ao julgar o agravo em execução interposto pela defesa, o Tribunal de Justiça adotou a seguinte fundamentação (fls. 17/18 – grifo nosso):

Colhe-se destes autos, que agravante Paulo Roberto de Jesus Monteiro foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão pela prática dos delitos de latrocínio tentado e de roubo majorado por concurso de pessoas e emprego de arma branca, na forma do concurso formal.

A questão central deste recurso reside, portanto, na interpretação e aplicação correta do concurso formal, conforme estabelecido na norma do artigo 70 do Código Penal, bem como na adequação da exasperação da pena ao princípio constitucional da razoabilidade, proporcionalidade e à legalidade estrita, sem fragmentação da dosimetria para fins de concessão de quaisquer benefícios penais.

[...]

De certo, que do caderno processual, ainda que o condenado tenha sido sentenciado pela prática de dois crimes, latrocínio tentado e roubo majorado, diante da ocorrência do concurso formal próprio, reconhecido judicialmente, a fração majorada deve ser utilizada para o cômputo do requisito objetivo necessário à concessão de todos os benefícios legais na seara da execução penal.

Embora a defesa técnica do apenado tenha requerido que, no cômputo dos benefícios da execução penal, a realização do cálculo deve ser externada de maneira diferenciada, isolando-se, a essa vista, a fração da pena correspondente ao crime de homicídio qualificado do restante da pena imposta, de forma que os benefícios a serem postulados na execução penal venham a ser aplicados separadamente, conforme o percentual relativo ao crime comum, tal entendimento não tem o seu cabimento na hipótese.

O concurso formal é um instituto de natureza eminentemente benéfica ao acusado condenado, configurando-se como ficção jurídica criada com o objetivo de atenuar a sua pena em situações específicas, haja vista que o agente, por meio de uma única ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, ensejando, nessas condições, a aplicação dessa figura jurídica.

Dito isso, o que se observa, ao contrário do imaginado pela defesa técnica, é que **os crimes cometidos continuam a subsistir como delitos autônomos, sem que a sua essência ou natureza sejam inexoravelmente alteradas.**

Melhor esclarecendo a questão, há de se observar que a individualidade dos crimes é preservada e o reconhecimento do concurso formal não implica, jamais, na descaracterização das infrações penais, mas, aí sim, na consideração de uma circunstância favorável ao condenado, que tem a sua pena ajustada de forma mais branda em razão da unidade de sua conduta criminosa.

Nesse contexto, imperioso destacar que o acréscimo decorrente do concurso formal (artigo 70 do Código Penal), aplicado para atenuar a reprimenda, não pode, na fase de execução penal, ser utilizado de forma autônoma para desmembrar as múltiplas infrações.

Essa prática, se adotada, implicaria em verdadeira desconsideração do instituto da unidade fictícia do concurso formal, o qual, por sua natureza, visa a tratar as infrações como uma única conduta delitiva, respeitando-se a lógica de um sistema punitivo que reconhece a necessidade de uniformidade no tratamento das penas em crimes que, embora diversos, apresentam uma conexão fática justificada.

Assim, o entendimento que prevalece é que a ficção jurídica da unidade delitiva no concurso formal deve ser mantida também na execução penal, impondo-se que o cálculo para os benefícios como a progressão de regime e livramento condicional sejam executados sobre o total da pena unificada e não sobre as penas individualmente fixadas para os delitos que compõem o concurso formal.

Conforme se verifica, o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça está em consonância com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que *aplicada a pena mais gravosa, com a consequente exasperação, os cálculos para os benefícios da execução incidem sobre o total da pena exasperada, considerada a natureza do delito mais grave, que por ficção jurídica é tido como uma única unidade delitiva; ou sobre as penas fixadas para os crimes hediondo e comuns de forma individualizada, antes da aplicação do concurso formal ou da continuidade* (HC 470.816/DF, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 17/12/2019).

Também nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES HEDIONDO E COMUM. CONTINUIDADE DELITIVA. CÁLCULO PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR SOMENTE A EXASPERAÇÃO DE PENA PARA A INCIDÊNCIA DAS FRAÇÕES MAIS BRANDAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão do Agravante é de que o cálculo para os benefícios da execução considere, separadamente do total da reprimenda, a parte referente ao latrocínio, aplicando-se, ao tempo restante, as frações atinentes ao crime comum.

2. Sabe-se que o regramento próprio ao concurso formal e continuidade delitiva é uma ficção jurídica para beneficiar o réu, que, no primeiro caso, mediante uma ação ou omissão pratica dois ou mais crimes ou, no segundo caso, mediante mais de uma ação ou omissão pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

Os crimes continuam a existir per se, e não têm a sua natureza modificada.

3. Porém, aplicada a pena mais gravosa, com a consequente exasperação, os cálculos para os benefícios da execução incidem sobre o total da pena exasperada, considerada a natureza do delito mais grave, que por ficção jurídica é tido como uma única unidade delitiva; ou sobre as penas fixadas para os crimes hediondo e comuns de forma individualizada, antes da aplicação do concurso formal ou da continuidade.

4. O tema já foi examinado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 284.683, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 02/05/2016, afastando-se a pretensão da Parte Impetrante como a aqui formulada. Julgado mantido pelo Supremo Tribunal Federal, no exame do recurso ordinário em habeas corpus, sob o fundamento de que "o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, outrora aplicado para atenuar a reprimenda, não pode ser utilizado isoladamente na fase da execução da pena para desmembrar as infrações múltiplas, desprezando-se o consagrado instituto da unidade fictícia do crime continuado" (RHC 136.732/MG, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 27/06/2018). No mesmo sentido: HC n.º 416.146 /DF, o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 02/08/2019.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 744.179/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023 - grifo nosso).

Isso porque, a regra do concurso formal de crimes é prevista para beneficiar o réu que pratica mais de um crime em um mesmo contexto criminoso, de forma que, não fosse referida regra, o agente seria condenado pelos dois crimes, em concurso material.

Assim, não é viável que os crimes sejam cindidos, na execução penal, para que seja aplicado o acréscimo relacionado ao crime hediondo apenas em relação a ele e, no que tange ao crime não hediondo, incida a fração respectiva apenas sobre o acréscimo pelo concurso formal.

Diante do exposto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.065.072 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0512046-9

Número de Origem:

50117595420228190500 50173121420248190500

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : PAULO ROBERTO DE JESUS MONTEIRO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Marcos Paulo Dutra Santos, pelas partes: IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e PACIENTE: PAULO ROBERTO DE JESUS MONTEIRO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026